



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer: 013/2025.

Data: 01 de Abril de 2025.

Matéria: PROJETO DE LEI Nº. 1007/2025.

Autor: PODER EXECUTIVO.

Relator: IVAN PINHEIRO DA SILVA.

Conclusão do Voto: FAVORÁVEL.

SÚMULA: **SÚMULA:** Dispõe sobre a alteração, extinção e criação de cargos efetivos municipais, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº. 1007/2025

Art. 1.º - Altera a nomenclatura do Cargo Efetivo de Agente de Epidemiologia, descrito no art. 31 da Lei Municipal de n.º 611/2013, o qual passará a designar-se AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.

§ 1º - Mantém-se as atribuições do cargo, descritas no art. 4º da Lei Municipal de n.º 931/2021, acrescentando as suas atribuições as seguintes: - Aplicação de larvicidas e inseticidas nos focos de proliferação de vetores, seguindo as normas técnicas e os protocolos de segurança; - Registro de informações sobre a incidência de vetores e doenças na área de atuação contribuindo para o monitoramento epidemiológico; - Realizar ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças; - Cadastrar e atualizar a base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças; Desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para controle de vetores; - Executar ações de prevenção e controle de doenças com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores; - Entre outras atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - O Valor do salário do cargo de Agente de Combate às Endemias será no importe de R\$ R\$3.036,00 (três mil e trinta e seis reais), em conformidade com o que estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022.

§ 3º - As demais disposições sobre o cargo, como nível de escolaridade para ingresso e carga horária permanecem inalteradas.

Art. 2.º - São declarados em extinção os cargos Auxiliares de Enfermagem, e serão extintos à medida que vagarem.

Art. 3.º - Fica alterado o número de vagas para o cargo de técnico em enfermagem, de 03 para 07 vagas, nível técnico, com carga horária de 40 horas/semanais e salário de R\$ 3.022,72 (três mil, e vinte e dois reais e setenta e dois centavos).

Art. 4.º - Fica criado no Quadro de Pessoal do Poder Executivo de Foz do Jordão/PR, o Cargo de provimento efetivo de Controlador Interno, regido pelo Regime Estatutário, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, com as seguintes especificações:

Nome do Cargo/Categoria Funcional: CONTROLADOR INTERNO

Vaga: 01 (uma)

Carga horária: 30 (trinta) horas semanais;

Grupo ocupacional: Grupo Profissional

Vencimento: R\$ 8.708,32

Habilitação Profissional: Portador de Certificado de conclusão de curso superior em Ciências Contábeis, ou Ciências Econômicas, ou Direito ou Administração.

§ 1º - São atribuições do cargo efetivo de Controlador Interno: - *promover auditorias internas e externas nas Secretarias, Setores e demais unidades da administração direta do Município, em todos seus níveis; - ordenar ajustes e baixar atos necessários ao cumprimento fiel de suas incumbências; - proceder às informações ao Tribunal de Contas do Estado; - fazer cumprir a legislação constitucional e legal, concedendo prazo máximo de 30 (trinta) dias a correção dos atos*



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

discrepantes às normas reguladoras; - avaliar o cumprimento de metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;- orientar, sugerir e solicitar providências administrativas; - prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos do Município; - avaliar os custos das obras e serviços; - verificar a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos; - acompanhar o cumprimento dos gastos mínimos em educação e saúde; - acompanhar o equilíbrio de caixa em cada uma das fontes de recursos; - estimular as entidades locais da sociedade civil a participar do acompanhamento e fiscalização de programas executados com recursos do orçamento do Município; - realizar todas as atividades inerentes ao Órgão de Controle Interno, com o fim de atender o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, nas normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na presente Lei e demais legislação correlata; - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências; - adotar providências com vista à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao Erário, sob pena de responsabilidade solidária; - acompanhar junto ao Tribunal de Contas Estadual, Tribunal de Contas da União, Ministério Público, Poder Judiciário e Poder Executivo em suas diligências, inspeções e auditorias; VI - auditar sistemática ou isoladamente os registros contábeis e complementares, em confronto com a documentação que os originou; - fiscalizar a observância de Leis, Decretos, Instruções, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviço, Portarias e demais atos legais; - verificar prévia, concomitante e subsequentemente, a legalidade dos atos de execução orçamentária; - emitir pareceres em processos licitatórios, quando solicitado; - analisar os processos de concessão e prestação de contas de adiantamento e diárias, emitindo parecer conclusivo acerca da legalidade e demais aspectos formadores do processo; - analisar e auditar as despesas com pessoal, limites, reajustes, aumentos, reavaliações, concessão de vantagens, previsão na lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e orçamento; - atentar para as normas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado, estando sempre atualizado em relação à Legislação e aos procedimentos que devem ser adotados nas atividades próprias, bem como na condição de auxiliar do controle externo; - realizar todas as atividades inerentes ao Órgão de Controle Interno, com o fim de atender o disposto na Lei Complementar nº. 101/2000, nas normativas do Tribunal de Contas do Estado, e demais legislação correlata; - acompanhar a gestão do Portal da Transparência. - Emitir Instruções Normativas de Controle Interno.

§ 2º - *O ocupante do cargo deverá ser capaz de exercer suas funções e solucionar problemas, dentro de padrões adequados, sugerir mudanças e resoluções, com base em seus conhecimentos profissionais, demonstrar capacidade, foco no trabalho, atuação em equipe, aperfeiçoamento, dedicação, capacidade resolutiva, adequação e dinamismo, proporcionando qualidade aos serviços prestados.*

§ 3º - São garantias do efetivo ocupante do cargo de Controle Interno:

I – Autonomia profissional para o desempenho de suas atividades;

II – Acesso a documentos, informações e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno.

Art. 5.º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 6.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições conflitantes.

JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI 1007/ 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Cumprimentamos os Membros do Poder Legislativo Municipal, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação dessa Casa, Projeto de Lei que altera a nomenclatura do cargo de agente epidemiológico para agente de combate às endemias, atualizando as suas atribuições e adequação salarial.

Referidas alterações na nomenclatura do cargo de Agente de Combate às Endemias, adequação salarial e de atribuições se fazem necessárias, a fim de adequar o cargo já existente na estrutura administrativa municipal com as exigências atuais do Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde.

Importante elucidar que as alterações de nomenclatura do cargo e de atribuições do mesmo, são reconhecidamente constitucionais, não violam o princípio do concurso público, uma vez que conforme analisado no caso em tela, restam preservadas as afinidades de atribuições originalmente previstas para o cargo, apenas adequando-as as novas exigências posteriores a criação do cargo por esta Municipalidade. E, no que se refere ao aumento do valor do salário, explicitamos que o mesmo foi equiparado ao salário base do cargo de agente comunitário de saúde, em conformidade com o disciplinado na Emenda Constitucional de n.º 120/2022.

Ainda na presente proposta legislativa, coloca em extinção o cargo de auxiliar de enfermagem, visando atender às determinações do Conselho Federal de Enfermagem, através da Resolução nº 276/2003, inviabilizando a concessão de inscrição definitiva aos auxiliares de enfermagem devido ao que estabelece a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases). Observamos que os cargos a serem extintos, somente o serão quando vagarem, isto é, os atuais servidores ocupantes, permanecem em seus cargos, sem qualquer prejuízo salarial ou funcional.

No que concerne ao aumento de vagas para o cargo de Técnico em Enfermagem, destacamos que é medida necessária uma vez que em conformidade com levantamento desta municipalidade nos últimos 6 anos, vagaram 6 vagas, sendo o cargo de técnico de enfermagem, a profissão substituta dos auxiliares.

Ainda, quanto a criação do cargo de Controlador Interno, nos quadros efetivos, tal medida se dá em atendimento a Recomendação Administrativa recebida do Ministério Público do Estado do Paraná, de n.º 26/2022.

Pelas razões expostas, solicito apreciação e aprovação pelos vereadores ao presente Projeto de Lei.

CONCLUSÃO DO VOTO:

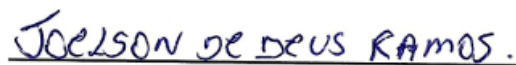
Diante dos fundamentos legais e observado a Lei Orgânica e o Regimento Interno, esta Comissão, depois da análise realizada, disponibiliza o presente **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação da matéria.
Sala das Comissões, em 01 de Abril de 2025.



IVAN PINHEIRO DA SILVA
Relator



MICHAEL JOSE MAROLETTO
Presidente



JOELSON DE DEUS RAMOS
Membro